



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A FIM DE IMPLANTAR O FÓRUM PERMANENTE DE COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31-§ 4º DA LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, doravante denominada PGR, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.975.555-04, residente e domiciliado em Brasília/DF, com endereço funcional na SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900, doravante denominado MPF; e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede no Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3, Bloco B - Ed. Sede Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, nomeado por meio do Decreto de 28/2/2019, publicado no Diário Oficial da União, de 28/2/2019, doravante denominado BC;

CONSIDERANDO as atribuições do BC para:

- (i) aplicar às pessoas físicas e jurídicas por ele supervisionadas penalidades administrativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 23.258/33; no Decreto-Lei nº 9.025/46; na Lei nº 4.131/62; no Decreto-Lei nº 1.060/69; na Lei nº 9.613/98; na Lei nº 11.371/06 e na Lei nº 13.506/17;
- (ii) firmar o acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS), previsto no art. 30 da Lei nº 13.506/17, com as pessoas físicas e jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução da penalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

administrativa aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber, e a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

CONSIDERANDO as atribuições do MPF para:

(i) promover a ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 e na Lei nº 9.613/98, estes últimos quando praticados contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira; e

(ii) celebrar o acordo de colaboração premiada de que trata o art. 4º da Lei nº 12.850/13, com concessão do perdão judicial, ou redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou na sua substituição por restritiva de direitos, desde que, dessa colaboração, advenha, dentre outras, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa ou a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, podendo o MPF deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração;

CONSIDERANDO que diversas condutas podem caracterizar, ao mesmo tempo, ilícitos administrativos apurados pelo BC e crimes sujeitos à persecução penal pelo MPF;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.492/86 estabelece, em seu art. 25-§ 2º que, em relação aos crimes ali definidos cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que, através de confissão espontânea, revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/98, estabelece, em seu art. 1º-§5º, que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, ou deixar de ser aplicada ou ser substituída pelo juiz, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime;

CONSIDERANDO o interesse comum de aprofundar e aperfeiçoar as atividades institucionais de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN);

CONSIDERANDO a conveniência da atuação articulada entre o BC e o MPF para dar maior efetividade da prevenção, apuração e repressão das práticas lesivas ao SFN;

CONSIDERANDO o dever de o BC informar ao Ministério Público Federal os indícios de crimes que identificar no exercício de suas atribuições legais, previsto no art. 9º-*caput* da Lei Complementar nº 105/01;

CONSIDERANDO que o art. 31-§2º da Lei nº 13.506/17 estabelece o dever do BC de manter o sigilo sobre as propostas de APS até que o acordo seja celebrado, mas não afasta seu dever de comunicar, previsto no art. 9º-*caput* da Lei Complementar nº 105/01, à autoridade competente, tão logo receba a proposta de APS;

CONSIDERANDO que a celebração de APS pelo BC não impede o oferecimento da denúncia em face do seu signatário, da mesma forma que a celebração de acordo de colaboração premiada não impede a persecução administrativa pelo BC;

CONSIDERANDO que, embora a celebração de APS pelo BC e de acordo de colaboração premiada pelo MPF não afete a autonomia das instâncias criminal e administrativa, há um interesse comum na persecução administrativa e penal de tais infrações, que, para além de questões de aproveitamento de provas e atenção aos resultados de cada esfera, justifica a atuação coordenada entre o BC e o MPF; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSIDERANDO a necessidade de implantar Fórum Permanente de Comunicação entre o BC e o MPF, em atendimento ao disposto no art. 31-§ 4º da Lei nº 13.506/17;

RESOLVEM celebrar este acordo de cooperação técnica, regido pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93 e pelas disposições seguintes.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Constituem objeto deste acordo:

1. a coordenação institucional entre o BC e o MPF mediante a implantação do Fórum Permanente de Comunicação de que trata o art. 31-§ 4º da Lei nº 13.506/17;
2. a coordenação institucional entre o BC e o MPF visando a incrementar as atividades de identificação, apuração e repressão de infrações contra o SFN, em âmbito administrativo e penal; e a racionalizar a troca de informações e documentos a respeito de indícios da prática de crimes e ilícitos administrativos sujeitos à persecução do MPF e do BC, respectivamente, do recebimento de propostas de APS pelo BC e de acordos de colaboração premiada pelo MPF nas quais sejam identificados indícios desses crimes e ilícitos administrativos, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais de cada um;
3. a adoção de canal direto de comunicação entre BC e o MPF, de modo a imprimir maior agilidade e efetividade nas ações de repressão à prática de crimes e de ilícitos administrativos que violem os princípios e regras do SFN, a ser adotado, inclusive, para o atendimento ao disposto no art. 9º-*caput* da Lei Complementar nº 105/01;
4. a coordenação institucional entre as partes, de modo a possibilitar efetiva colaboração nas investigações de infrações contra o sistema financeiro nacional, especialmente quanto ao APS e aos acordos de colaboração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

premiada sob as condições estabelecidas em lei; e

5. a troca e o compartilhamento, por meio eletrônico, de informações e de documentos relacionados aos temas objeto desse acordo, sob as condições estabelecidas em lei.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA. Respeitada a legislação pertinente, compete:

I. ao BC:

- a) prover os ajustes técnicos em seus sistemas eletrônicos a fim de implantar canal de comunicação direta com o MPF, por meio do qual serão: encaminhadas as notícias-crime e as propostas de APS, que contenham indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF; recebidas as comunicações acerca de indícios da prática de ilícitos administrativos encaminhadas pelo MPF; e recebidas e encaminhadas as demais comunicações institucionais com o MPF;
- b) prover os ajustes técnicos em seus sistemas eletrônicos a fim de permitir o compartilhamento de informações e documentos relativos a indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF;
- c) encaminhar, mensalmente, por meio de canal direto, as notícias-crime que envolvam a prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF;
- d) encaminhar, por meio de canal direto, as propostas de APS que contenham indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF, tão logo sejam elas recebidas, com manifestação do órgão jurídico do BC, nos termos do art. 9º-§ 1º, da Lei Complementar nº 105/01;
- e) encaminhar e receber, por meio de canal direto, as demais comunicações institucionais com o MPF;
- f) compartilhar, por meio eletrônico, informações e documentos relativos a indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF; e
- g) preservar o sigilo legal ou a restrição de acesso que porventura incida sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

documentos ou informações relativos às comunicações, realizadas pelo MPF, nos termos da lei, acerca de indícios da prática de ilícitos administrativos, excetuado o seu uso no exercício das funções institucionais do BC;

II. ao MPF:

- a) prover os ajustes técnicos em seus sistemas eletrônicos a fim de implantar canal de comunicação direta com o BC, por meio do qual serão: recebidas as notícias-crime e as propostas de APS, que contenham indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF; encaminhadas as comunicações acerca de indícios da prática de ilícitos administrativos relacionados à esfera de atuação do BC; e recebidas e transmitidas as demais comunicações institucionais com o BC;
- b) prover os ajustes técnicos em seus sistemas eletrônicos a fim de permitir o compartilhamento de informações e documentos relativos a indícios da prática de ilícitos administrativos relacionados à esfera de atuação do BC;
- c) manter rígido controle de segurança das senhas fornecidas pelo BC;
- d) responsabilizar-se pelos prejuízos que decorrerem do mau uso ou do indevido compartilhamento das senhas dos usuários cadastrados no sistema eletrônico do BC, cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que elas tenham sido utilizadas por pessoas não autorizadas;
- e) comunicar ao BC qualquer anormalidade que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão ao seu sistema informatizado, em especial, no que concerne à segurança das informações;
- f) encaminhar, mensalmente, por meio do canal direto, as notícias de indícios de ilícitos administrativos cuja persecução incumba ao BC, acompanhadas da documentação pertinente;
- g) receber, por meio do canal direto, as notícias-crime e as propostas de APS, que contenham indícios da prática de crime cuja persecução penal incumba ao MPF;
- h) encaminhar e receber, por meio de canal direto, as demais comunicações institucionais com o BC;
- i) compartilhar, por meio eletrônico, informações e documentos relativos a indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

da prática de ilícitos administrativos relacionados à esfera de atuação do BC; e

j) preservar o sigilo legal ou a restrição de acesso que porventura incida sobre os documentos e as informações relativos às comunicações, realizadas pelo BC, acerca de indícios da prática de crime, inclusive aqueles obtidos por meio do sistema informatizado do BC, excetuado o seu uso no exercício das funções institucionais do MPF.

DA EXECUÇÃO E DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA TERCEIRA. A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste acordo ficará a cargo do Departamento de Atendimento Institucional (Deati) do BC e da SPPEA – Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA) da Procuradoria-Geral da República, no MPF.

CLÁUSULA QUARTA. O BC e o MPF constituirão o Grupo Gestor deste acordo, do canal de comunicação direta entre MPF e BC e do sistema informatizado do BC, composto por 3 (três) representantes de cada parte, com a finalidade de zelar pelo fiel cumprimento deste acordo e de diligenciar pela constante atualização e aprimoramento de suas cláusulas.

Parágrafo Primeiro. Os integrantes do Grupo de que trata esta cláusula serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Presidente do BC.

Parágrafo Segundo. A forma de realizar a troca e o compartilhamento, por meio de sistema eletrônico, de informações e de documentos de que trata o inciso V da Cláusula Primeira será definida pelo Grupo Gestor, podendo incluir, entre outras, a integração entre os sistemas que gerenciam informações e documentos relativos a notícias-crime e a propostas de APS comunicados ao MPF pelo BC e o protocolo eletrônico.

CLÁUSULA QUINTA. As reuniões do Grupo Gestor serão realizadas mediante iniciativa de qualquer das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DO ENVIO E RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES E DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

CLÁUSULA SEXTA. O recebimento e o envio das comunicações que contenham indícios de crimes ou ilícitos administrativos cuja persecução incumba, respectivamente, ao MPF e ao BC, serão feitos, nas condições legais, exclusivamente por meio do canal de comunicação direta entre o MPF e o BC, e as informações e os documentos relativos às notícias-crime, às propostas de APS, comunicados pelo BC, e a indícios de ilícitos administrativos, comunicados pelo MPF, serão disponibilizados exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A utilização do canal de comunicação direta entre o MPF e o BC implica a concordância por parte do usuário com os termos deste acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em se tratando de indícios de crime identificados em propostas de APS recebidas mas ainda não celebradas pelo BC ou de informações protegidas por sigilo legal ou cujo acesso seja restrito na forma da lei, o encaminhamento da comunicação e a disponibilização das respectivas peças de informação pelo BC ao MPF implicam, automaticamente, a transferência do dever de resguardar o sigilo da informação e dos documentos recebidos, ressalvado o exercício das atribuições do MPF.

CLÁUSULA OITAVA. O recebimento e o armazenamento, em base de dados, das comunicações encaminhadas pelo BC que se refiram a propostas de APS recebidas mas ainda não celebradas ou que contenham informações protegidas por sigilo legal ou cujo acesso seja restrito na forma da lei serão efetuados pela SPPEA/PGR, que as distribuirá às unidades do MPF com atribuição para o tratamento das comunicações.

Parágrafo único. Em todas as etapas desse procedimento deverá ser respeitado o caráter sigiloso das informações e dos documentos recebidos ou acessados.

DA PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A fim de promover e de fortalecer a coordenação institucional entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

partes, de modo a possibilitar a implementação harmônica e consistente entre os institutos administrativos e processuais penais de colaboração nas investigações de infrações contra SFN, e tendo em vista o interesse público na segurança jurídica e na eficiência das medidas, as partes se comprometem a observar as regras previstas neste acordo para fins de análise de propostas de APS e de acordos de colaboração premiada envolvendo a apuração de infrações ao SFN praticadas por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelo BC.

CLÁUSULA DÉCIMA. A análise dos pleitos será conduzida pelo BC e pelo MPF mediante processo próprio, observando-se o disposto na legislação de regência e neste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O MPF se compromete a receber como propostas de acordo de colaboração premiada as comunicações encaminhadas pelo BC a respeito do recebimento de proposta de APS, se assim requerido pelo proponente ao BC. De igual forma, se assim requerido pelo proponente no curso das negociações com o MPF, o BC se compromete a receber como propostas de APS as comunicações encaminhadas pelo MPF a respeito da celebração de acordo de colaboração premiada.

Parágrafo único. Na forma das Leis nº 12.850/13 e nº 13.506/17, em caso de negociação frustrada, as propostas de APS apresentadas ao BC e de acordo de colaboração premiada apresentadas ao MPF não implicam confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo investigativo. Neste caso, as informações e os documentos apresentados pelo proponente durante a negociação subsequentemente frustrada não poderão ser utilizados pelas autoridades que a eles tiveram acesso e que não celebraram o correspondente acordo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Para a consecução dos objetivos indicados neste acordo, as partes deverão colaborar tecnicamente, mediante o intercâmbio de informações e de experiências e mútuo apoio tecnológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nenhuma disposição deste acordo deve ser interpretada no sentido de ampliar ou de restringir as atribuições e as competências atribuídas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor ao BC e ao MPF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Por meio de Termos Aditivos, a serem publicados na forma da Cláusula Décima Sétima, poderão ser promovidas alterações ou convencionadas outras obrigações para o atendimento das finalidades deste acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As comunicações realizadas pelo BC ao MPF com base art. 9º-§ 2º da Lei Complementar nº 105/01, relacionadas a irregularidades e ilícitos administrativos que possam constituir violação aos princípios e regras do SFN e dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros, continuam regidas pelo Acordo de Cooperação firmado pelas partes em 13 de maio de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Este acordo não envolve a transferência de recursos financeiros ou orçamentários por qualquer das partes.

DA VIGÊNCIA, DA PUBLICAÇÃO E DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Este acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Este acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Em conformidade com o disposto no art. 61-parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o MPF publicará o extrato deste acordo no Diário Oficial da União, sem prejuízo de ambas as partes disponibilizarem cópia integral em seus respectivos sítios eletrônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Os casos omissos, as dúvidas e quaisquer divergências decorrentes da execução deste acordo serão dirimidos pelo Grupo Gestor mencionado na Cláusula Quarta, de forma expressa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Eventuais controvérsias decorrentes da execução deste acordo que não puderem ser resolvidas na forma da cláusula anterior serão submetidas às autoridades máximas das instituições.

E por estarem de acordo, as partes firmam este acordo em duas vias de igual valor e forma, para um só efeito.

Brasília-DF, em de de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00238333/2020 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

Data e Hora: **13/07/2020 11:10:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS**

Data e Hora: **03/07/2020 12:30:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FC45EA00.F789DD8B.9F667C7B.39ADCC01